

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**André Lopes Ramos  
Caio Henrique Cortat Manhães**

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A  
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2023

**ANDRÉ LOPES RAMOS  
CAIO HENRIQUE CORTAT MANHÃES**

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Santo Antônio de Pádua como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor

---

Professor

---

Professor

Santo Antônio de Pádua / RJ  
2023

## **A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR IN BRAZIL AND THE VIOLATION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

RAMOS, André Lopes

MANHÃES, Caio Henrique Cortat

*Graduandos do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP).*

Email: andreroslopes33@gmail.com / caiomanhaes08@gmail.com

#### **RESUMO**

O presente artigo se vale de uma abordagem metodológica qualitativa, fundamentando-se nas doutrinas de autores clássicos, notadamente Marx e Engels, bem como na análise de artigos científicos e na legislação brasileira, visando proporcionar maior compreensão do tema em questão. O escopo do artigo é explorar as medidas legislativas adotadas pelo Estado brasileiro com o propósito de conter a exploração do trabalho infantil e a violação dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, o artigo aborda diversos aspectos jurídicos e conceituais relacionados ao trabalho e à infância, destacando também o contexto histórico da exploração do trabalho infantil e enfatizando as violações dos direitos das crianças e adolescentes. Ao concluir esta pesquisa, torna-se evidente a necessidade de combater a violência, que se manifesta como um elemento estrutural na sociedade. Nesse contexto, é imperativo enfatizar a importância de conscientizar a população acerca dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, visando assim combater as práticas de exploração do trabalho infantil no país.

**Palavras: chave:** Trabalho Infantil. Criança e Adolescente. Direitos Fundamentais.

#### **ABSTRACT**

This article uses a qualitative methodological approach, based on the doctrines of classic authors, notably Marx and Engels, as well as on the analysis of scientific articles and Brazilian legislation, aiming to provide greater understanding of the topic in question. The scope of the article is to explore the legislative measures adopted by the Brazilian State with the purpose of containing the exploitation of child labor and the violation of the rights of children and adolescents. Furthermore, the article addresses various legal and conceptual aspects related to work and childhood, also highlighting the historical context of the exploitation of child labor and emphasizing violations of the rights of children and adolescents. Upon completing this research, the need to combat violence, which manifests itself as a structural element in society, becomes evident. In

this context, it is imperative to emphasize the importance of raising awareness among the population about the fundamental rights of children and adolescents, thus aiming to combat exploitative practices of child labor in the country.

**Keywords:** Child Labor. Child and teenager. Fundamental rights.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise dos aspectos legais relacionados ao trabalho na infância, examinando a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90). Esses regramentos têm a finalidade de proteger não apenas os direitos dos trabalhadores, mas também de impedir a exploração de crianças e adolescentes em atividades laborais inadequadas para suas idades ou que os coloquem em condições análogas à escravidão.

Embora o trabalho seja uma atividade humana essencial para a sobrevivência e inerente à vida adulta, o trabalho infantil é considerado uma violação dos direitos das crianças e adolescentes. Isso se deve à vulnerabilidade desses indivíduos perante a sociedade, tornando-os suscetíveis à exploração laboral, o que resulta em várias violações dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Neste contexto, este estudo busca examinar as medidas legislativas adotadas pelo Estado brasileiro para conter a exploração do trabalho infantil e a violação dos direitos das crianças e adolescentes. Para responder a essa pergunta, o estudo tem como objetivo identificar como a legislação nacional aborda as políticas públicas relacionadas à contenção da exploração do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, este trabalho é de grande relevância para a sociedade brasileira, uma vez que é essencial combater a violência estrutural que afeta a sociedade, promovendo a conscientização da população sobre a exploração do trabalho infantil.

Por fim, é importante ressaltar que este artigo adotará uma metodologia qualitativa e utilizará doutrinas, artigos científicos e a legislação brasileira como fontes para enriquecer a análise do tema proposto.

## 1. ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DE TRABALHO E DE INFÂNCIA

### 1.1 O TRABALHO

O labor humano tem representado, desde os primórdios da civilização, um dos principais meios de subsistência para a espécie humana. Este fenômeno exerce uma influência marcante na sociedade contemporânea, o que se traduz em um objeto de estudo relevante em diversas correntes sociológicas e filosóficas que se dedicam a examinar seus conceitos e o papel desempenhado por ele na vida dos indivíduos e em suas posições sociais (TOLFO; PICCININI, 2007, p. 40).

Em um contexto etimológico, Moraes Filho (2014, p. 39) ressalta que a palavra "trabalho" encerra uma riqueza de significados, conforme pode ser constatado nas definições abaixo:

Difícilmente encontraríamos uma palavra mais equívoca e ampla do que esta, com uma infinidade de significações. Quanto à sua etimologia, é assunto discutido e obscuro até hoje. Segundo Tilgher, os gregos (a Antiguidade em geral) conceberam o trabalho como um castigo e como uma dor [...]. Na observação de Robertis, não possui a Antiguidade uma palavra equivalente a nosso trabalho, na qual se destacam as notas de fadiga e de pena, mas igualmente a de força e altivez, exaltada vigorosamente pela consideração social (MORAES FILHO, 2014, p. 39).

Assim, o que se nota nas considerações acima é a existência de uma conexão intrínseca entre o contexto histórico de cada sociedade e a forma pela qual cada uma delas interpreta e atribui significado à palavra "trabalho", de modo que essa relação se revela única entre os povos anteriormente mencionados (MORAES FILHO, 2014).

Nesse âmbito, de acordo com Woleck (2002), é de suma importância ressaltar que a análise sistemática do trabalho, enquanto atividade humana, bem como de sua organização e divisão na sociedade, teve seu ponto de partida no século XIX, onde nessa época o filósofo e sociólogo alemão Karl Marx iniciou suas primeiras observações e análises sobre esse fenômeno, em uma sociedade em pleno crescimento naquele momento. Marx (1983, p. 149), na ocasião, afirmou o seguinte: "o trabalho revela o modo como o homem lida com a natureza, o processo de produção pelo qual ele sustenta a sua vida e, assim, põe a nu o modo de formação de suas relações sociais e das ideias que fluem destas".

Conseqüentemente, de acordo com Santos, et al (2017), os estudos de Karl Marx continuam a fornecer a base para a elaboração de discussões aprofundadas sobre a natureza e os significados do trabalho tanto para a sociedade como para o trabalhador. Isso se justifica pelo fato de que, na perspectiva do autor supramencionado, o conceito de trabalho está intrinsecamente ligado à natureza humana e à sua forma de vida, uma vez que se encontra correlacionado aos processos produtivos e econômicos das sociedades contemporâneas e, portanto, ele se torna um elemento indispensável no contexto global do processo produtivo.

De acordo com a concepção apresentada pelos autores mencionados, essa definição do trabalho abarca o mais profundo significado de sua existência e a sua importância para o capital, além de ressaltar sua absoluta necessidade no panorama global da economia e na geração e acumulação de riqueza.

Assim, Santos, et al (2017, p. 03/04), ao mencionar as palavras do renomado filósofo alemão Friedrich Engels sobre o tema, enfatizam o seguinte:

O trabalho é a fonte de toda riqueza, afirmam os economistas. Assim é, com efeito, ao lado da natureza, encarregada de fornecer os materiais que ele converte em riqueza. O trabalho, porém, é muitíssimo mais do que isso. É a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem (ENGELS, 2004, p. 13).

Ademais, seguindo essa mesma linha de pensamentos, Santos, et al (2017, p. 07/08), fazendo referência a Lukács (1978, p. 4-5), não somente se empenha em apresentar uma definição tradicional do trabalho, mas também procura destacar a relevância deste como uma atividade moderna intrínseca à natureza humana, conforme ilustrado da seguinte maneira:

[...] para que possa nascer o trabalho, enquanto base dinâmico-estruturante de um novo tipo de ser, é indispensável um determinado grau de desenvolvimento do processo de reprodução orgânica [...]. A essência do trabalho consiste precisamente em ir além dessa fixação dos seres vivos na competição biológica com seu mundo ambiente. O momento essencialmente separatório é constituído não pela fabricação de produtos, mas pelo papel da consciência, a qual, precisamente aqui, deixa de ser mero epifenômeno da reprodução biológica: o produto, diz Marx, é resultado que no início do processo existia já na representação do trabalhador', isto é, de modo ideal (LUKÁCS, 1978, p. 04/05).

Portanto, observa-se que a definição de trabalho proposta por Santos et al. (2017, citando Lukács, 1978) estabelece o trabalho como um processo humano de alteração da natureza com o propósito de produzir bens voltados para atender às necessidades biológicas do ser humano.

## 1.2 A INFÂNCIA

No que diz respeito à temática da infância, é relevante observar que a concepção acerca dessa fase da vida é igualmente resultado de uma evolução histórica que demandou vários séculos para firmar a noção de que as crianças são sujeitos detentores de direitos. Nesse contexto, a infância passou a ser reconhecida como uma etapa do desenvolvimento humano. No entanto, ao longo desse processo histórico, as crianças foram sujeitas a diversos tipos de abusos, inclusive o trabalho forçado (LUSTIG, et al, 2023).

Dessa forma, seguindo os pensamentos do autor supramencionado, é possível compreender que:

[...] a concepção de infância existe em diferentes contextos, sendo caracterizada por um processo dialético de idas e vindas, avanços e retrocessos, não é uma construção linear, mas sinuosa. [...] Heywood enfatiza que fatores políticos, econômicos e sociais que já aconteceram e continuam a acontecer na sociedade acarretam transformações no modo de conceber a infância, levando ao entendimento de diferentes tipos de infância (LUSTIG, et al, 2023, p.7).

Assim, conforme apontado por Lustig et al (2023), a concepção de infância e sua respectiva definição são influenciadas pelos fatores históricos e culturais inerentes a cada sociedade. Logo, essa influência pode levar a perspectivas diversas sobre o assunto, uma vez que as crianças vivem e são criadas em contextos singulares em cada sociedade. Isso, por sua vez, exerce uma influência significativa na formação das definições associadas à infância.

De acordo com as considerações apresentadas pelos autores Silva e Oliveira (2020, p. 07) acerca do tema:

A infância não se trata apenas de uma fase do ciclo natural da vida também de um agente transformador do meio em que se encontram. [...]. A

importância de se ter uma infância tida como adequada, das vivências infantis e dos direitos e deveres das crianças nem sempre foram notadas pela sociedade como ocorre na atualidade. O olhar sobre a infância veio se transformando e se modificando com o passar dos tempos, desenvolvendo novas formas de pensar agir e refletir sobre a infância, desenvolvendo novas formas de pensar, agir e refletir sobre os primeiros anos de vida, mudando a práxis que envolviam as crianças (SILVA; OLIVEIRA, 2020, p.7).

Seguindo essa perspectiva, a infância e sua definição vão além da mera delimitação temporal e biológica relacionada à idade das crianças. Em vez disso, compreende a maturação das crianças e sua interação com o mundo, permitindo que, ao longo dos anos, a compreensão da infância tenha evoluído e se adaptado às novas realidades (SILVA; OLIVEIRA, 2020).

Vale ressaltar ainda, que no contexto brasileiro, a infância é abordada sob diversas óticas, abrangendo aspectos médicos, educacionais e legislativos, este último sendo definido por regramentos constitucionais e infraconstitucionais (RIZZINI, GONDRA, 2014).

Quanto aos aspectos relacionados à área médica, a Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) elucida que a infância é a fase que abrange o período desde o nascimento até os 12 anos de idade e tem um impacto significativo no desenvolvimento físico, mental, social e emocional das pessoas. (BRASIL, 2023, s/p)

Já no âmbito educacional e pedagógico, a infância é devidamente reconhecida como uma fase de significativa relevância no tocante ao desenvolvimento cognitivo e à formação da personalidade da criança, pois é nessa fase que as bases fundamentais são estabelecidas e consolidadas, a fim de proporcionar um crescimento saudável e congruente com as expectativas para esse estágio da vida (MACEDO, 2009).

Por fim, no que se refere aos aspectos jurídicos, a Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância esclarece, em seu artigo 2º, o conceito legal de primeira infância, a saber: “Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança” (BRASIL, 2016, s/p).

Em suma, é possível observar que a concepção e compreensão da infância é complexa e multifacetada, uma vez que ao ser moldada por fatores políticos, econômicos e sociais, a infância se mostra como um conceito dinâmico, que abarca



diferentes influências e perspectivas, refletindo assim complexidade desse estágio da vida. (LUSTIG et al, 2023)

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Considerando o exposto anteriormente, conforme a definição de Silva (2022), o trabalho infantil pode ser caracterizado como qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes que não tenha finalidade educacional. Tal prática, inclusive, foi bastante comum em algumas civilizações ao longo da história; contudo, embora atualmente seja proibido na maioria dos lugares, ainda persiste como uma realidade na vida de milhões de crianças em todo o mundo (SILVA, 2022).

No que concerne ao aspecto histórico da exploração do trabalho infantil, Nunes e Gonçalves (2009, p. 12) sustentam que:

Há indícios de que a utilização da mão-de-obra infantil já ocorria por volta de dois mil anos antes de Cristo, especialmente no Egito, onde os menores eram submetidos ao regime geral e deviam trabalhar desde que tivessem relativo desenvolvimento físico. Em Roma as crianças trabalham como aprendizes e na Idade Média, as crianças trabalhavam tanto quanto os adultos (NUNES; GONÇALVES, 2009, p.12).

Seguindo a abordagem dos autores anteriormente mencionados, Oliva (2006, p. 29) observa que o trabalho desempenhado por crianças e adolescentes tem sido uma realidade na sociedade desde os tempos remotos, pois, historicamente, o trabalho infantil já estava presente nas atividades realizadas pelas famílias e tribos. Nesse contexto, o autor acima citado afirma que "é quase certo que o emprego de crianças e jovens no trabalho existe desde que o mundo é mundo" (OLIVA, 2006, p. 29).

De fato, Ponce (2008) explica que, ao longo dos primórdios da história, as crianças eram frequentemente compelidas a desempenhar tarefas laborais, semelhantes às dos adultos. Isso se devia à necessidade de contribuir para a sobrevivência, evitando o risco de serem abandonadas à própria sorte e, conseqüentemente, sujeitas à fome. Assim, nas primeiras sociedades humanas primitivas, era comum que se deparasse com situações nas quais crianças e mulheres

disputavam seu lugar e seu sustento diário, desempenhando funções sociais semelhantes às dos homens adultos.

Nesse contexto:

Na comunidade primitiva, as mulheres estavam em pé de igualdade com os homens, e o mesmo acontecia com as crianças. Até os 7 anos, idade a partir da qual já deviam começar a viver às suas próprias expensas, as crianças acompanhavam os adultos em todos os seus trabalhos, ajudavam-nos na medida de suas forças e, com a recompensa, recebiam a sua porção de alimentos como qualquer outro membro das comunidades (PONCE, 2008, p.18)

Logo, a exploração da força de trabalho de crianças não se limitava apenas às comunidades primitivas. De fato, na antiguidade clássica, tal prática era comum entre os povos gregos e romanos que detinham a posse de pequenos escravos, os quais eram destinados a executar diversas tarefas, incluindo exploração sexual (FERREIRA, 2001).

Consoante ao exposto, De Aliança (2017) explica que:

As crianças do sexo masculino, a partir dos sete anos, eram retiradas da família e inseridas em escolas-ginásios onde recebiam, até os 16 anos, uma formação militar, que devia favorecer a aquisição de força e de coragem para batalhas que trariam grandes conquistas ao seu povo, os mesmos, passavam por treinamentos humilhantes e que levavam ao cansaço extremo de seus corpos, os espartanos acreditavam que assim todos os homens quando adultos seriam grandes defensores de sua cidade, além de grandes dominadores e guerreiros (DE ALIANÇA, 2017, p. 03).

Na Europa Medieval, as crianças eram frequentemente consideradas como "adultos em miniatura", logo, não se lhes era atribuída uma infância distinta (MEIRA, 2008).

Diante disso, é importante ressaltar que as crianças enfrentavam uma elevada taxa de mortalidade devido a várias razões, que iam desde doenças até a negligência; já aquelas que sobreviviam, muitas vezes eram confiadas a amas-de-leite e, aos sete anos de idade, eram encarregadas de serviços domésticos ou tornavam-se aprendizes de algum ofício (MEIRA, 2008).

Esse cenário é destacado por Meira (2008), citando Ariès (1981, p. 228), que afirma que “era através do serviço doméstico que o mestre transmitia a uma criança, não ao seu filho, mas ao filho de outro homem, a bagagem de conhecimentos, a experiência prática e o valor humano que pudesse possuir.”

No que tange a temática pertinente a exploração do trabalho infantil, Guimarães (2011, p. 13) defende, em suas pesquisas, o seguinte ponto de vista:

Na idade média surgiram as corporações de ofício e o menor aprendiz ficava sujeito aos ensinamentos do mestre sem receber salário e até por vezes pagando ao mestre ou ao senhor feudal para aprender o ofício. [...] O trabalho do menor era didático, voltado para a aprendizagem de um ofício. À época predominavam as indústrias domésticas que se mantinham por meio do trabalho de camponeses que sem se desligar da terra se instalavam ao redor das casas dos proprietários e se empenhavam na produção com a participação de todos os membros da família inclusive os menores (GUIMARÃES, 2011, p.13).

Ademais, é relevante destacar que, na Idade Média, prevalecia o sistema de servidão, no qual os indivíduos sujeitos a tal sistema levavam uma existência que se assemelhava à de escravos. Assim, enquanto os homens desempenhavam trabalhos no campo, as mulheres e as crianças eram submetidas a extensas jornadas de afazeres domésticos a serviço de seus senhores, em castelos e fortalezas (HUBERMAN, 1986).

Por conseguinte, a exploração infantil e a negação da infância persistiram ao longo dos séculos e alcançaram seu auge em um período amplamente conhecido como a Revolução Industrial, que teve início no século XVIII na Inglaterra (NUNES; GONÇALVES, 2009).

Em relação a esse contexto, os autores Nunes e Gonçalves (2009, p. 12) afirmam que:

As crianças eram utilizadas nas fábricas e nas minas de carvão, sendo que muitas morriam devido ao excesso de trabalho, da insalubridade do ambiente e da desnutrição. Entre 1780 e 1840 intensificou-se a exploração de crianças. Eram ajudantes de cozinheiro, operadoras de portinholas de ventilação, ou nas fábricas. Mas o trabalho infantil existia antes mesmo de 1780. A criança era uma parte intrínseca da economia industrial e agrícola antes mesmo de 1780 e como tal permaneceu até ser resgatada pelas escolas. As crianças também trabalhavam na agricultura, frequentemente mal agasalhadas, no campo ou na fazenda, sob qualquer condição climática (NUNES; GONÇALVES, 2009, p.12).

Outrossim, durante a Revolução Industrial, emergiu gradualmente a concepção da infância, impulsionada pela necessidade de manter a economia e renovar a mão de obra do Estado. Conseqüentemente, a exploração do trabalho infantil no Brasil tornou-se cada vez mais proeminente, com um grande contingente de crianças empregadas nas fábricas, o que resultou em numerosos acidentes com

sequelas físicas irreversíveis e óbitos prematuros devido à falta de atendimento médico adequado (PAGANINI, 2004, p. 04).

Portanto, como indicado por Ferreira (1990, p. 123), a contratação de crianças nas fábricas era altamente atrativa para os empresários, uma vez que representava uma mão de obra econômica que impulsionava significativamente os lucros das fábricas; no entanto, é crucial salientar que a jornada de trabalho era extenuante, especialmente nas tecelagens, onde as crianças eram submetidas a longas horas de trabalho em pé, frequentemente chegando a 15 horas por dia, com um único intervalo ao meio-dia. Além disso, ficavam expostas ao pó das fibras vegetais, o que resultava em sérios problemas respiratórios, bem como, o excesso de trabalho e as péssimas condições de vida levavam a noites mal dormidas, deixando esses jovens trabalhadores sonolentos e com pouca capacidade de concentração, resultando em acidentes, mortes e, para aqueles que sobreviviam, a incapacidade física e mutilação.

Assim, embora houvesse a ocorrência dos problemas citados anteriormente, naquela época, o trabalho infantil era amplamente aceito pela sociedade, uma vez que não existiam leis para proteger as crianças da exploração. Logo, as crianças eram tratadas como mera mercadoria ou instrumentos de trabalho, submetidas a trabalho forçado e de longa duração (PEREIRA, 2022).

À vista disso, Perez (2008, p. 33) apresenta um paradoxo entre trabalho e infância ao afirmar que: "a proteção do trabalho das crianças contra a dominação a que estavam submetidas foi a razão primeira para o reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado nas relações entre capital e trabalho", ressaltando, assim, a relação existente entre a proteção do trabalho infantil e o direito do trabalho.

Nesse contexto, de acordo com informações do Tribunal Superior do Trabalho (2022), o trabalho infantil no Brasil constitui um significativo desafio social, pois, ao abandonarem a frequência escolar, muitas crianças acabam por perder seus direitos, ingressando precocemente na força de trabalho com o intuito de desempenhar funções nas áreas urbanas, tais como em fábricas, indústrias, e nas áreas rurais, envolvendo-se na agricultura familiar e nas residências particulares.

Assim, esse cenário resulta em exploração em múltiplos aspectos, uma vez que tais crianças são compelidas a trabalhar desde tenra idade para prover seu sustento ou contribuir com as despesas familiares.

### **3. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O AVANÇO LEGISLATIVO NO QUE TANGE À PROTEÇÃO DESSES DIREITOS**

Tal como abordado nos segmentos anteriores, pode-se observar um processo histórico de evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes. Durante um determinado período, esses indivíduos foram alvo de diversas formas de violência, principalmente devido à ausência de um conceito definido de infância e à falta de garantias estatais para proteger esse grupo extremamente vulnerável. Como destacado por Martinelli, et al (2016, p. 329), o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo:

A proteção ampla e especial conferida ao menor, em decorrência de seu flagrante hipossuficiência, tem suas premissas no princípio da proteção integral, preordenada pelo artigo 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil [...] (MARTINELLI, et al, 2016, p. 329).

É pertinente destacar que, ao longo dos anos, as transformações na sociedade têm favorecido a mudança de mentalidade e a aceitação de que crianças e adolescentes são detentores de direitos e, portanto, merecem respeito e proteção por parte do Estado, da família e da sociedade em geral (MATTIOLI; OLIVEIRA, 2013).

Nesse contexto, diversos países, incluindo o Brasil, têm se dedicado a desenvolver ações direcionadas à criação e implementação de políticas públicas voltadas para a proteção da infância e adolescência. Essas políticas englobam a valorização da educação e a prevenção da evasão escolar, além da adoção de princípios doutrinários, como o Princípio do Melhor Interesse da Criança e o da Prioridade Absoluta, que visam resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes (CARDOZO, 2011).

Em relação aos princípios, Canotilho (2008) esclarece que estes representam a expressão dos valores mais significativos da sociedade e, como tal, servem como base de fundamentação para as normas jurídicas existentes.

Vale a pena observar as palavras de Jacintho (2006, p. 57) sobre a importância dos princípios, destacando que:

Contemporaneamente, já se pode falar em uma concepção principal do direito, colocando os princípios como uma superforça de direito, sobrepondo-

se às leis e aos costumes, e servindo-lhe como fonte das fontes. Apenas em razão dos princípios é que se pode pensar, verdadeiramente, em uma unidade teleológica dos diversos sistemas constitucionais, e em sua legitimação axiológica (JACINTO, 2006, p.57).

Os princípios, conforme a perspectiva do autor mencionado, desempenham o papel de suprir lacunas presentes na legislação positivada, conferindo maior embasamento à doutrina em torno de determinadas questões debatidas no contexto jurídico (JACINTHO, 2006).

No que diz respeito à criação de leis voltadas para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, De Menezes (2019, p. 05) esclarece que a primeira regulamentação no Brasil foi estabelecida pelo Decreto nº 1.313 de 1891 e o Projeto n. 4-A de 1912. Ambos os textos dispunham sobre a regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas, conforme se segue:

Em janeiro de 1891 dá-se início a uma nova percepção do trabalho infantil e cria-se a primeira lei a tratar do tema sob o Decreto nº 1.313, que regulamentou o trabalho das crianças e adolescentes na fábrica. A lei vedava as crianças menores de 12 anos trabalhando em fábrica, a não ser que fosse para fins de aprendizagem, e regulamentou que nas fábricas de tecidos, apenas crianças maiores de 8 anos poderiam trabalhar. Depois, houve a primeira tentativa parlamentar, com o Projeto n. 4-A, de 1912, que deveria regular o trabalho industrial. Nele se proibia o trabalho de menores de 10 anos e se limitava o tempo de trabalho, dos 10 aos 15 anos, a 6 horas diárias (DE MENEZES, 2019, p. 05)

Posteriormente a essa regulamentação, surgiram outras legislações, como o Código de Menores de 1927 e o de 1979, bem como a legislação vigente, a Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este último, aliado à Constituição Federal de 1988, abraçou o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, como também, em seu artigo 4º, assegura os direitos fundamentais da criança e do adolescente com total prioridade (PEREIRA, 2022).

Assim, é relevante enfatizar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 227, estabelece-se que:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe expressamente o trabalho infantil, permitindo apenas a condição de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade (CUNEGUNDE, 2022). Neste contexto, Oliva (2006, p. 108) enfatiza que "às crianças devem ser garantidos os direitos sagrados de brincar, estudar, não trabalhar e, em suma, de viver a infância".

Nesse sentido, de acordo com Digiácomo (2010, p.01), a Lei nº 8.069/90, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na proteção das crianças e dos adolescentes, demonstrando-se:

[...] reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil. No entanto, suas disposições verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos - ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população e, o que é pior, vêm sendo sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos, que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios elementares/mandamentos contidos tanto na Lei nº 8.069/1990 quanto na Constituição Federal, que como tal deveriam ser o foco central de suas preocupações e ações de governo, palavras vazias de conteúdo, para perplexidade geral de toda sociedade (DIGIÁCOMO, p. 01).

Além disso, conforme ressalta Sposato (2010), considerando todas as disposições presentes nas leis e princípios mencionados anteriormente, é evidente que ocorreu uma reestruturação no sistema jurídico brasileiro, e que:

[...] a mudança de paradigma e a introdução de um novo direito da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro encontra suas origens na ratificação da Convenção internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança em 1989, na campanha criança e constituinte e logo na entrada em vigor da própria Constituição (SPOSATO, 2010. p. 47).

Dessa forma, considerando a urgente demanda por assegurar a aplicação eficaz das normas legais e supervisionar a implementação das políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes conduzidas pelo Estado, surgiu a instituição de um órgão incumbido desse papel, representado pelo Conselho Tutelar (CT). Segundo a explicação de Batista, Cerqueira Santos (2012, p. 117):

[...] O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, tem como atribuição o atendimento direto de denúncias, o

diagnóstico da realidade de violação de direitos, o monitoramento do Sistema de Garantia de Direitos e o atendimento direto de serviços. Os Conselhos Tutelares foram criados no país a partir da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 8069/90 (Brasil, 2002) [...]. Os Conselheiros (cidadãos/profissionais da comunidade) exercem mandato de três anos e são responsáveis pelos comunicados dos casos suspeitos ou confirmados de violências, determinando as medidas de proteção necessárias, solicitando serviços públicos nas áreas de saúde, educação, Assistência Social, previdência, trabalho e segurança, ou encaminhando as vítimas e famílias ao Ministério Público. (BATISTA, CERQUEIRA SANTOS, 2012, p.117).

Logo, fica evidente que o propósito subjacente à criação do Conselho Tutelar (CT) era estabelecer um mecanismo para aproximar o Estado das crianças e adolescentes, permitindo assim uma fiscalização mais eficaz da aplicação da lei e a prevenção de quaisquer violações dos direitos desses indivíduos em uma fase particular de desenvolvimento (BATISTA, CERQUEIRA SANTOS, 2012).

Por oportuno, cabe trazer o posicionamento dos tribunais, os quais se manifestam através de jurisprudência direcionadas à proteção da infância e adolescência, consoante os entendimentos exarados adiante:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO INFANTIL. ATIVIDADE INSALUBRE. LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL - DECRETO Nº 6.841 /2008. Demonstrado que a trabalhadora exercia atividade insalubre, especialmente em se tratando de pessoa em desenvolvimento (adolescente de 16 anos), tutelada pelo princípio da proteção integral consagrado nos artigos 227 da CF e 1º e 3º do ECA , bem como na Convenção 182 da OIT, o dano moral é evidente e decorre diretamente do ato ilícito à guisa de presunção natural (dano "in re ipsa"). Imperioso lembrar que o art. 7º , inciso XXXIII , CR proíbe o trabalho insalubre para os menores de 18 anos, sendo certo que o labor em contato com solventes consta da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº. 6.481 /2008). A gravidade da situação faz exsurgir a necessidade de reparar o dano, além dos limites tarifados da parcela, contudo levando em consideração o tempo de exposição ao agente insalutífero por cerca de 01 (um) mês. Apelo provido, em parte. (TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 354201201503009 0000354-54.2012.5.03.0015 - Data de publicação: 18/03/2013)

CONTRATO DE TRABALHO. MENOR DE IDADE. TRABALHO INFANTIL. Trata-se, portanto, de contrato de trabalho não permitido pela legislação, eis que o autor não fora contratado para programa de menor aprendiz, mas sim para típico contrato de trabalho, o que é vedado aos menores de 16 anos. Ademais, pela análise dos espelhos de ponto, observa-se que, em muitas oportunidades, a jornada praticada era incompatível com a frequência do autor às aulas escolares, o que torna o trabalho infantil realizado danoso não só ao empregado como à toda sociedade, motivo pelo qual a reparação por danos morais é mesmo devida. (TRT-2 - 10004488720195020331 SP - Data de publicação: 20/08/2020)



Em conclusão, apesar das medidas legislativas adotadas pelo Brasil para restringir a exploração do trabalho infantil e proteger os direitos das crianças e adolescentes, é claro que ainda persiste a necessidade de combater a violência. Isso pode ser alcançado por meio da conscientização da população sobre os direitos fundamentais desses sujeitos que merecem ser respeitados e protegidos.

Ademais, a criação do Conselho Tutelar representa um passo importante nessa direção, mas o compromisso contínuo de toda a sociedade é fundamental para garantir o pleno desenvolvimento e proteção das crianças e adolescentes (BATISTA, CERQUEIRA SANTOS, 2012).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo abordar um tema de relevância significativa que diz respeito à legislação e às políticas públicas adotadas pelo Brasil no que se refere à contenção de práticas de exploração do trabalho infantil e à salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes. Nesse sentido, a pesquisa se dedicou a responder à indagação acerca das medidas legislativas implementadas pelo Estado brasileiro com o propósito de coibir a exploração do trabalho infantil e a violação dos direitos das crianças e adolescentes.

Através da coleta de informações realizada durante o curso deste estudo, tornou-se possível examinar os aspectos jurídicos e conceituais relacionados ao conceito de trabalho, bem como a evolução dos conceitos inerentes à infância. Isso envolveu uma análise sobre como a concepção de infância emergiu na trajetória histórica da sociedade, considerando o momento em que as crianças não eram reconhecidas como sujeitos de direito e eram percebidas como "adultos em miniatura".

Outro aspecto de significativa importância focado neste estudo diz respeito ao contexto histórico da exploração do trabalho infantil, a qual, lamentavelmente, continua sendo uma realidade em várias regiões do Brasil. Tal fato evidencia de maneira inequívoca uma persistente violação dos direitos da criança e do adolescente, que são vítimas de exploração, apesar das diversas medidas legais criadas pelo país com o intuito de proteger esse segmento da população.

Portanto, a conclusão a que se chegou no decorrer desta investigação é que, embora tenham sido adotadas medidas legislativas pelo Estado brasileiro, com o intuito de conter a exploração do trabalho infantil e a violação dos direitos das crianças e adolescentes, persiste a imperiosa necessidade de enfrentar uma violência estrutural na sociedade. Isso implica, sobretudo, na promoção da conscientização da população acerca dos direitos fundamentais desses indivíduos, que devem ser integralmente respeitados.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Zabar Editores. 1981.

BATISTA, Dayse Simone de Melo; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. **Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual**. Rev. Psicol. Saúde, Campo Grande, v. 4, n. 2, p. 116-125, dez. 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-093X2012000200004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2012000200004&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 14 out. 2023.

BRASIL. Biblioteca Virtual em Saúde. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **24/8 – Dia da Infância**. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/24-8-dia-da-infancia-2/>. Acesso em junho 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 mar. 23.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 6 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069/1990, o Decreto-Lei nº 3.689/1941 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015\\_2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 11 out. 2023

\_\_\_\_\_.TST, Justiça do Trabalho -. **Espécies de Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/combatetrabalho infantil/exposicoes/especies- trabalho- infantil>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. 5. reimpr. Coimbra: Almedina, 2008.

CARDOZO, Antônio Carlos Bittencourt. **Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente**. 97f Monografia (Bacharel em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – RS, 2011.

CARVALHO, Carlos Henrique de; MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de; ARAÚJO, José Carlos Sousa. **A infância na modernidade: entre a educação e o trabalho**. 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001730423>. Acesso em: 11 out. 2023

CUNEGUNDE, Juvercina Lina Pereira. **Trabalho infanto-juvenil: proteção e inserção no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83710/trabalho-infanto-juvenil-protacao-e-insercao-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 24 maio 2022.

DE ALIANÇA, Raphael Stella; NEVES, Yan Gabriel. A CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA NO DECORRER DA HISTÓRIA E A EFICÁCIA DO ECA. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6388>. Acesso em: 11 out. 2023

DE MENEZES, BRUNA THAÍS VIEIRA. **A NECESSIDADE DE UMA REANALISE NOS CONCEITOS LIGADOS A ADOLESCENTES NO MERCADO DE TRABALHO**. Porto Velho – RO, dezembro de 2019.2. Disponível em: [https://www.academia.edu/43819631/A\\_NECESSIDADE\\_DE\\_UMA\\_REANALISE\\_N OS\\_CONCEITOS\\_LIGADOS\\_A\\_ADOLESCENTES\\_NO\\_MERCADO\\_DE\\_TRABALH O?sm=b](https://www.academia.edu/43819631/A_NECESSIDADE_DE_UMA_REANALISE_N OS_CONCEITOS_LIGADOS_A_ADOLESCENTES_NO_MERCADO_DE_TRABALH O?sm=b). Acesso em: 11 out. 2023

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba - Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem.** In: ANTUNES, Ricardo (Org.). A Dialética do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil: história e situação atual.** Editora da ULBRA, 2001. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=cNL6bLKpBScC&lpg=PA11&ots=3LO9UKZ\\_B&dq=trabalho%20infantil%20antiguidade&lr&hl=ptBR&pg=PA11#v=onepage&q=trabalho%20infantil%20antiguidade&f=false](https://books.google.com.br/books?id=cNL6bLKpBScC&lpg=PA11&ots=3LO9UKZ_B&dq=trabalho%20infantil%20antiguidade&lr&hl=ptBR&pg=PA11#v=onepage&q=trabalho%20infantil%20antiguidade&f=false). Acesso em: 11 out. 2023

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GUIMARÃES, Ethel de Miranda Bezerra. **Evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente.** 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33612/1/2011\\_tcc\\_embguimar%C3%A3es.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33612/1/2011_tcc_embguimar%C3%A3es.pdf). Acesso em: 11 out. 2023

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** Tradução de Waltensir Dutra, Rio de Janeiro, Zahar editores, 1986. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816990/mod\\_resource/content/1/Leo%20Huberman%20Historia%20da%20Riqueza%20Do%20Homem.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816990/mod_resource/content/1/Leo%20Huberman%20Historia%20da%20Riqueza%20Do%20Homem.pdf). Acesso em: 11 out. 2023

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana.** Princípio Constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.

LUKÁCS, G. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. **Temas de Ciências Humanas**, 4: 1-18, 1978.

LUSTIG, Andréa Lemes et al. **Criança E Infância: Contexto Histórico Social.** Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/TR18.1.pdf>. Acessado em junho de 2023.

MACEDO, L. **Psicologia: o aprendizado orientado para a criança.** In: Ramires JAF, ed. Viva com mais saúde: 51 especialistas da USP orientando você a viver mais e melhor. São Paulo: Phorte; 2009.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; AMARAL, Carolina dos Reis Silva. **TUTELA PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTUDOS SOBRE A VIOLÊNCIA**

**CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**, p. 329. Disponível em: [https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/wpcontent/uploads/2017/07/estudos\\_sobre\\_a\\_violencia\\_pdf-1.pdf#page=329](https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/wpcontent/uploads/2017/07/estudos_sobre_a_violencia_pdf-1.pdf#page=329). Acesso em: 14 out 2023

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Maria Helena Barreiro Alves; revisão de Carlos Roberto F. Nogueira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MATTIOLI, D. D.; OLIVEIRA, R. DE C. DA S. <b>Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção </b>- doi: 10.4025/imagenseduc.v3i2.20176. *Imagens da Educação*, v. 3, n. 2, p. 14-26, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.20176>. Acesso em: 14 out 2023

MEIRA, Mara Cristina Ripoli. A evolução da família e suas implicações no cuidado dos filhos. **Revista Pleiade**, v. 2, n. 3, p. 151-162, 2008. Disponível em: <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/53>. Acesso em: 11 out. 2023

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho** - 11.ed. — São Paulo: LTr, 2014.

NUNES, Isaias Barbosa; GONÇALVES, Nádia G. O Trabalho Infantil Na Revolução Industrial Inglesa: Uma Contribuição Ao Trabalho Docente Na Sétima Série. **Revista do Núcleo De Educação De Curitiba**, 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023

OLIVA, Jose Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2006. 312 p.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Revista Amicus Curiae**, v. 5, p. 1-11, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/520>. Acesso em: 11 out. 2023

PEREIRA, Gilmar de Jesus. **Breve histórico da exploração do trabalho infanto-juvenil**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_27284325\\_BREVE\\_HISTORICO\\_DA\\_EXPLORACAO\\_DO\\_TRABALHO\\_INFANTO\\_JUVENIL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27284325_BREVE_HISTORICO_DA_EXPLORACAO_DO_TRABALHO_INFANTO_JUVENIL.aspx). Acesso em: 23-04-2022.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classe**. 8ª ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 2008.

RIZZINI, I.; GONDRA, J. G.. **Higiene, tipologia da infância e institucionalização da criança pobre no Brasil (1875-1899)**. Revista Brasileira de Educação, v. 19, n. 58, p. 561–584, jul. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S141324782014000800003>. Acesso em: 11 out. 2023

SANTOS, Flávio dos; SILVA, Felipe Santos; LIMA, Lucas Gama. O Trabalho Como Elemento Ontológico Do Homem: Reflexões A Partir De Friedrich Engels E Georg Lukács. **IV encontro Nacional e X Fórum Estado, Capital, Trabalho**. Universidade Federal de Sergipe, agosto de 2017.

SILVA, R. F.; OLIVEIRA, F. S. O Conceito De Infância E A Atualidade. **Anais**, UNIFIO, 2020.

SILVA, Thamires Olimpia. **Trabalho infantil no mundo**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trabalho-infantil-no-mundo.htm>. Acesso em: 10 maio 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. A criança no neoconstitucionalismo Brasil. IN: **Direitos Fundamentais em construção** - Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TOLFO, S. DA R.; PICCININI, V.. **Sentidos e significados do trabalho: explorando conceitos, variáveis e estudos empíricos brasileiros**. Psicologia & Sociedade, v. 19, n. spe, p. 38–46, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000400007>. Acesso em: 10 out. 2023

WOLECK, Aimoré. **O trabalho, a ocupação e o emprego: uma perspectiva histórica**. Associação Educacional Leonardo da Vinci - Curso de Especialização. 2002. Disponível em: <http://www.iesc.ufrj.br/cursos/saudetrab/trabalho%20ocupa%E7%E3o.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2023.